

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Em exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que, altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de dar nova disciplina sobre a proteção da empregada gestante e da lactante, quando do exercício de sua atividade em ambiente de trabalho insalubre.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

No Senado Federal, quando a matéria foi debatida durante a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 2017, houve um compromisso assumido pelo Líder do Governo, no sentido de que a matéria fosse aprovada nos mesmos termos da Câmara dos Deputados, para que não houvesse mais atraso na sua aprovação.

O texto apresentado coincide com o proposto pelo Poder Executivo e promove alterações na redação do caput e do § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), buscando garantir o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro. Ao mesmo tempo se permite que, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, o trabalho possa ser realizado pela mulher quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que autorize sua permanência no exercício das atividades.



SF/18193.99748-28

Já no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, propõe-se que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

Após ser analisada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a proposta será objeto de deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Sociais, cabendo a esta última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE discutir e votar proposições que disponham sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, como neste caso, por despacho do Presidente.

No mérito, não há reparos a fazer, pois a proposição, ao promover modificações no *caput* e no § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT, visa a assegurar o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro, como também permitir-lhe, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, que elas possam ser exercidas por ela, desde que, por sua livre iniciativa, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício das atividades.

Ao par disso, no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, igualmente louvável a proposta de que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

Alterações como essas são importantes para, além de preservar a saúde e a integridade da trabalhadora, evitar sua discriminação em locais com atividades insalubres, o que poderia afetar a sua empregabilidade, principalmente quando se tratar de mulher em idade reprodutiva.



A medida, portanto, atinge dois grandes objetivos: assegurar a saúde da mulher e a sua empregabilidade, especialmente em atividades ligadas à área de saúde.

Nossa posição, favorável às mudanças propostas pelo presente projeto de lei, reflete nossa disposição de seu acolhimento, ainda quando da tramitação, nesta Comissão, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Com efeito, em que pese nossa convicção pelo necessário aperfeiçoamento das leis trabalhistas, pautada pelo binômio flexibilização e proteção, não podemos estar alheios às críticas construtivas então apresentadas ao projeto pelos participantes das audiências públicas que realizamos, pelos representantes sindicais que recebemos e pelas emendas apresentadas pelas Senhoras Senadoras e Senhores Senadores a esta Comissão.

À época, concertamos junto ao Poder Executivo que alguns itens da proposta em tela deveriam ser vetados, para que fossem aprimorados por meio da edição de medida provisória que contemplasse, ao mesmo tempo, o intuito do projeto aprovado na Câmara dos Deputados e o dever de proteção externado por muitos parlamentares. Um dos pontos do projeto que compuseram este entendimento institucional foi o tratamento a ser dado à gestante e à lactante em ambiente de trabalho insalubre

Entendemos que há uma demanda legítima a favor da mudança do texto proposto e aprovado constante do PLC 38, de 2017, por parte de médicas e enfermeiras do setor de saúde, que desejam ter a opção de trabalhar nestas situações. Por isso, reconhecemos que a manutenção da redação do *caput* e do § 2º, além da inclusão dos §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT, proposta originalmente pelo PLC nº 38, de 2017, implica abrir espaço para abusos contra mulheres menos esclarecidas, com menor poder de barganha e em ambientes mais insalubres e desprotegidos do que os hospitais.

Assim, não há o que obstar em relação ao mérito da proposta em análise, sendo plausível que esta Comissão dê prosseguimento à sua tramitação.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18193.99748-28